



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000058/00-39
Recurso nº : 135.983
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : MANNESMANN DEMAG LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 108-08.341

IRPJ – EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – Não logrando o contribuinte comprovar o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos prevalecem os valores informados espontaneamente a título de remuneração de dirigentes e, por conseguinte, o lançamento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANNESMANN DEMAG LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000058/00-39
Acórdão nº : 108-08.341
Recurso nº : 135.983
Recorrente : MANNESMANN DEMAG LTDA.

RELATÓRIO

Retomam os autos após o cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 108-00.236 (fls. 190/196), cujo teor releio nesta sessão.

Como relatado, objetivou a diligência:

“1) intimar o contribuinte a demonstrar a composição dos itens declarados e vinculados à autuação, correlacionando-os com os registros contábeis e com outros itens;

2) comprovar com documentação hábil e idônea para tal os valores objeto da discussão.”

No curso da diligência foram elaborados ou coletados os seguintes documentos:

1) Termo de Diligência Fiscal (fls. 200), cientificado em 20/09/2004 (AR a fls. 201), intimando o contribuinte para, no prazo de 20 dias:

“Demonstrar a composição dos valores declarados nos itens 06 e 31 da ficha 04 ; assim como do item 01 da ficha 05, ambos os itens da DIRPJ ano base 1995

Correlacionar os itens acima com os respectivos registros contábeis”

2) Resposta do contribuinte em 07/10/2004 (fls. 202/204), informando que os valores corretos a serem considerados na DIRPJ são:

Ficha 04 – Linha 06 – R\$ 0,00

Ficha 04 – Linha 07 – R\$ 12.265.729,61



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000058/00-39

Acórdão nº : 108-08.341

Ficha 04 – Linha 31 – R\$	0,00
Ficha 04 – Linha 32 – R\$	250.321,01
Ficha 05 – Linha 01 – R\$	370.964,85
Ficha 05 – Linha 02 – R\$	7.457.697,01
Total da Remuneração R\$	20.344.712,48

Listou as contas e os respectivos saldos no total de R\$ 20.357.886,78, anexando cópias do razão sintético, que embasaram o preenchimento da DIRPJ, alocadas conforme o centro de custo correspondente aos funcionários.

Anexou cópias de alterações contratuais (fls. 205/225); de partes do razão sintético (fls. 226/229) e de resposta à intimação no curso da ação fiscal (fls. 230/231).

3) Termo de Diligência Fiscal (fls. 232/233), cientificado em 25/10/2004 (AR a fls. 234), intimando o contribuinte para, no prazo de 20 dias:

“Detalhar o valor de R\$ 788.541,67 lançado como remuneração a dirigentes de indústria, constante da ficha 04/06; demonstrando como se chegou a este valor, quantos e quem são os executivos intermediários envolvidos, e quais os valores atribuídos a cada um, anexando cópia autenticada do contrato de trabalho dos mesmos.

Detalhar o valor de R\$ 71.685,60 lançado como remuneração a dirigentes de produção dos serviços, constante da ficha 04/31; demonstrando como se chegou a este valor, quantos e quem são os executivos intermediários envolvidos, e quais os valores atribuídos a cada um, anexando cópia autenticada do contrato de trabalho dos mesmos.

Detalhar o valor de R\$ 1.518.048,11 lançado como remuneração a dirigentes e a conselho de administração, constante da ficha 05/01; demonstrando como se chegou a este valor, quem foi considerado, ainda que por engano, como dirigente e administrador, e os valores atribuídos a cada um; se forem pessoas diferentes das referentes aos itens anteriores, apresentar cópia autenticada do contrato de trabalho destas.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000058/00-39

Acórdão nº : 108-08.341

4) Resposta do contribuinte em 11/11/2004 (fls. 235/236), reiterando que para o ano-calendário de 1995:

a) os administradores da empresa foram os três já identificados, remunerados com os valores também já informados nos autos;

b) quando da elaboração da DIRPJ, por um erro acidental, foram indevidamente preenchidas a Ficha 04-Linha06, Ficha 04-Linha31 e Ficha05-linhas 01 e 02, quando o correto seria o que já foi informado na resposta ao termo anterior; e

c) que considera prestados os devidos esclarecimentos e atendido o Termo de Diligência Fiscal.

Após os procedimentos descritos foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 237/239), que aqui transcrevo em seus trechos mais relevantes:

“(...)

Como as informações apresentadas em resposta ao termo de diligência fiscal, datado de 16/09/2004 (fls. 200), não trouxeram elementos além dos acostados ao processo em análise, e tais elementos não foram suficientes para a análise que o presente caso requer, nova solicitação de informações foi efetuada (fl 232 e 233)
(...)

A solicitação acima se faz necessária porque se o “corpo intermediário de empregados” trabalhava com exclusividade, em caráter permanente e, como meros prepostos ou procuradores, exercendo essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos e percebendo remuneração ou salário constante do **“respectivo contrato de trabalho”** conforme alegação de fl 202 a 204, com a apresentação deste contrato poder-se-ia chegar aos valores atribuídos a cada membro do “corpo intermediário” de empregados; saber-se-iam quem são eles e quais suas funções. Por dedução lógica, o somatório dos valores atribuídos aos citados empregados, devidamente respaldados em registro e demais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000058/00-39

Acórdão nº : 108-08.341

documentos comprobatórios, seriam, senão idênticos, muito próximos daqueles ditos como os corretos para as referidas linhas e fichas.

Após recebida a segunda intimação, "AR" fl 234, o Sr Nilton Cláudio da Costa, do departamento de contabilidade do contribuinte, compareceu a esta delegacia para esclarecimentos adicionais a respeito da referida intimação, disse ser este esclarecimento necessário para se evitar que fossem juntados ao presente processo elementos que o mesmo já possuísse; informado que documentos como contrato de trabalho, contra-cheques e outros seriam importantes para a correta análise do presente caso, afirmou que estes documentos, por política da empresa, eram de conhecimento restrito e que não teria acesso a eles, apressando-se em retificar que não seriam sigilosos para a Receita Federal; na oportunidade foi salientado que se estava em jogo interesses do contribuinte, no sentido de evitar autuação supostamente injusta, tal política não poderia prevalecer, por último foi solicitado que respondesse a solicitação por escrito apresentando os documentos requeridos.

Apesar do exposto, e dos termos da intimação (fl 232 e 233) enviada, o contribuinte apresenta (fl 235 e 236), datado de 11 de novembro de 2004, tão somente alegação que apresentara em outras oportunidades; qual seja: que à época da autuação possuía apenas três administradores e informa os valores que deveriam ser considerados corretos para a DIRPJ em análise.

Não houve manifestação a respeito dos contratos de trabalhos e quaisquer outros documentos que se possa julgar elucidativo para o presente caso.

Face ao exposto, a intimação, a reintimação e as respostas do contribuinte, resta claro o desinteresse deste na apuração dos fatos, não trazendo aos autos elementos que justifiquem a alteração das linhas desta DIRPJ, não havendo como acolher os valores alegados como corretos.

Desta forma, concluo como correta a presente autuação, efetuada com base nas informações declaradas espontaneamente pelo contribuinte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000058/00-39

Acórdão nº : 108-08.341

A recorrente foi cientificada do Relatório de Diligência Fiscal em 20/12/2004 (AR a fls. 240), para, se assim o desejasse manifestar-se no prazo de 30 dias.

Ante o silêncio da recorrente foram os autos devolvidos a este Conselho em 26/01/2005, conforme despacho a fls. 241.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000058/00-39
Acórdão nº : 108-08.341

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade argüida por entender presentes no lançamento todos os elementos elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente entendeu a infração que lhe foi imputada e se defende de forma ampla, sem qualquer tipo de embaraço.

O lançamento do IRPJ foi formalizado em auto de infração (fls. 01/05) para retificação do prejuízo fiscal declarado no ano-calendário de 1995.

Conforme narrado pelo Fisco houve adição a menor do valor referente ao excesso de retiradas de administradores em relação ao limite mínimo assegurado pelo § 3º do art. 296 do RIR/94.

O Fisco desconsiderou as alegações do contribuinte por entender que o mesmo não logrou comprovar que as parcelas originalmente declaradas na DIRPJ não se referem às remunerações de dirigentes e de administradores.

Calculou, então, o excesso de remuneração em relação ao montante declarado (R\$ 2.378.275,38), obtendo o valor de R\$ 2.331.615,73, que deduzido do valor adicionado (R\$ 358.140,00), resultou no valor tributável de R\$ 1.973.475,73.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000058/00-39

Acórdão nº : 108-08.341

Como o valor da infração constatada é inferior ao prejuízo declarado (R\$ 2.886.175,67) não houve lançamento de tributo, mas apenas a retificação do prejuízo fiscal.

Na realidade a empresa declarou o valor total de R\$ 2.378.275,38 como custo ou despesa a título de remuneração de dirigentes (itens 06 e 31 da ficha 04 e item 01 da ficha 05).

Alega erro de fato no preenchimento da declaração, mas não comprova o alegado em documentação hábil e idônea, apesar de todas as chances para fazê-lo, inclusive na diligência solicitada por esta Câmara.

Isto demonstra o desinteresse do contribuinte na apuração dos fatos havidos.

Ante o silêncio da recorrente concluo não ter ficado comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

Assim sendo prevalecem os valores declarados espontaneamente pelo contribuinte a título de remuneração de dirigentes e, por conseguinte, o lançamento fiscal.

De todo o exposto manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA